

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000016-23 – PG

RECORRENTE: IMPRIMEMAIS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

RECORRIDO: UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Visando a Locação de Impressora para Prover Solução Otimizada e Personalizada de Cópias, Impressões e Digitalizações, destinados a atender as demandas das unidades do Sesc/TO, conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Edital

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **IMPRIMEMAIS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a licitante **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS** vencedora do certame.

Em breve síntese, a Recorrente alega que:

“A recorrente assegurou o cumprimento de todas as exigências, esforçando-se para que os equipamentos atendessem à finalidade da licitação, incluindo um software mais custoso, porém alinhado aos requisitos tecnológicos para aprimorar o fluxo de documentos.

Apesar do custo mais elevado dos equipamentos oferecidos pela recorrente, justifica-se que o software exigido pelo certame como requisito para a admissibilidade dos produtos é mais avançado tecnologicamente, explicando a ausência de uma precificação inferior.

No entanto, o vencedor da licitação não atendeu a todos os pressupostos tecnológicos estabelecidos, como evidenciado no Item “J” das fls. 25. A administração pública deve primar pelo princípio da economicidade, mas é crucial não ignorar a estrita vinculação do processo licitatório ao edital e suas exigências”

Na sequência apresenta exaustiva fundamentação visando convencer que houve a INOBSERVÂNCIA AO ITEM “J” DO EDITAL, INOBSERVÂNCIA AO ITEM 1, ANEXO II, INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS, ITEM 3, ANEXO III.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão da CPL para que seja inabilitado o proponente/vencedor em virtude do não cumprimento dos requisitos vinculados ao edital, o que contraria entendimento do TCU.

Em contrarrazões, a empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS**, no mérito aduz que é a proposta mais vantajosa e não apenas pelo aspecto qualitativo financeiro, como atende as disposições editalícias em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, pede que não seja provido o recurso da Recorrente pelos fundamentos das contrarrazões, mantendo-se vencedora do certame.

A área técnica do Sesc, instada a se manifestar proferiu o seguinte Parecer Técnico:

O software de bilhetagem fornecido pela Universal Print foi analisado pela nossa equipe técnica de TI do Sesc TO e concluímos que a solução proposta atende plenamente às necessidades do Sesc Tocantins, conforme solicitado no edital.

No que diz respeito à impressora em questão, nossa equipe técnica de TI do Sesc TO não encontrou nenhuma indicação em publicações oficiais da Kyocera que sugerisse a descontinuação ou retirada do modelo mencionado de sua linha de produção. O modelo ainda consta no catálogo de produtos da empresa. Portanto, entendemos que a impressora fornecida pela Universal

Print é perfeitamente adequada para atender às necessidades do Sesc Tocantins.

Em síntese é o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos

próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

No presente caso, importante destacar que matéria é de cunho eminentemente técnico e por tal razão acolho o parecer técnico da Assessoria de TI do Sesc/TO que é categórica em afirmar que:

O software de bilhetagem fornecido pela Universal Print foi analisado pela nossa equipe técnica de TI do Sesc TO e concluímos que a solução proposta atende plenamente às necessidades do Sesc Tocantins, conforme solicitado no edital.

No que diz respeito à impressora em questão, nossa equipe técnica de TI do Sesc TO não encontrou nenhuma indicação em publicações oficiais da Kyocera que sugerisse a descontinuação ou retirada do modelo mencionado de sua linha de produção. O modelo ainda consta no catálogo de produtos da empresa. Portanto, entendemos que a impressora fornecida pela Universal Print é perfeitamente adequada para atender às necessidades do Sesc Tocantins.

De modo, amparado no Parecer Técnico acima delineado não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias por parte da Recorrida.

Em relação a comprovação da capacidade técnica também assiste razão a Recorrida, vez que o atestado de capacidade técnica atende as exigências do edital.

Ademais, as exigências editalícias deverão ser aplicadas de forma razoável, evitando que a administração imponha condição indevida ou até mesmo desnecessária, medida essa condicionada pela a própria Constituição da República, conforme o inciso XXI, (in fine), do art. 37.

Por conseguinte, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, o que restou robustamente demonstrado por meio dos ACT carreado aos autos pela Recorrida.

Tal avaliação é prerrogativa entidade contratante, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a “**Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”

A respeito, arremata o festejado administrativista Marçal Justen Filho quando enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE

FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Desta forma, nesta parte não merece reforma a r.decisão de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante a exequibilidade da proposta vencedora, vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances e ainda, que as empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada. Informar ainda, que foi analisada a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado uma proposta mais vantajosa em conformidade com as exigências do edital.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter a decisão pelo movo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para o Sesc/TO, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, jusficadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora, ora recorrida.

Vale destacar que a Administração do Sesc/TO prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência

Portanto, por tudo que foi dito e exposto, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela da Recorrente, estando o procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos contidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão da CPL que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Palmas/TO, 20 de dezembro de 2023.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES

Diretor Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROC. 16-23-PG.pdf

Documento número #4a474d39-65f7-40f0-823c-6c00c3d3c9e0

Hash do documento original (SHA256): 8b6b0bf0115bff0247f174c35994a54073672ab3f0e85a057cab5b5c03d4a55a

Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 20 dez 2023 às 14:47:10

Log

- 20 dez 2023, 11:57:19 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 4a474d39-65f7-40f0-823c-6c00c3d3c9e0. Data limite para assinatura do documento: 19 de janeiro de 2024 (11:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 dez 2023, 11:57:19 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 20 dez 2023, 14:47:10 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.704.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 dez 2023, 14:47:11 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4a474d39-65f7-40f0-823c-6c00c3d3c9e0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4a474d39-65f7-40f0-823c-6c00c3d3c9e0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.